

Autos Extrajudiciais n. 202200207500

Recomendação 2023005078185

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993; e no artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/1993; artigo 46, inciso VI, "b", da Lei Complementar Estadual n. 25/1998);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, a Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás (CPJ-MPGO) disciplina a utilização dos instrumentos extrajudiciais de tutela dos direitos transindividuais, dentre eles a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento formal e atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, por meio do qual o Ministério Público expõe razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de exortar o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou para que sejam respeitados os interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, servindo como mecanismo de prevenção de responsabilidade ou de correção de conduta (artigo 1º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e artigo 60 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens, cuja defesa esteja afeta ao Ministério Público (artigo 4º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e artigo 63, *caput*, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação será endereçada a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas indicadas ou, ainda, responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano (artigo 4º, §1º, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e artigo 63, §1º, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação deverá estipular prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva (artigo 8º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e artigo 66 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, bem como a apresentação de resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da recomendação (artigo 9º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e artigo 67 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que, apesar de a recomendação ser um instrumento sem caráter coercitivo, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido, na hipótese de desatendimento, da falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente (artigo 11, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e artigo 68, *caput*, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação poderá indicar as medidas cabíveis, em tese, para o caso de seu desatendimento, desde que incluídas na esfera de atribuições do órgão expedidor (artigo 11, §1º, da Resolução n. 164/2017 e artigo 68, §1º, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que por força do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 71, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Rubiataba

dispõe que compete ao Prefeito municipal "prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados";

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 367/2022, de lavra do Prefeito Municipal de Rubiataba/GO e que os documentos constantes do mov. 19 que o acompanham não comprovam que os ofícios oriundos do Poder Legislativo tenham sido respondidos;

CONSIDERANDO as constatações oriundas do Despacho Saneador n. 2023002881019 (mov. 22) pelo que a citada conduta poderá ser enquadrada como ato de improbidade administrativa no presente caso reste demonstrada a intencional e reiterada ausência de resposta aos ofícios encaminhados pelos vereadores, por ofensa ao princípio da publicidade e transparência;

CONSIDERANDO que tal ato fere os princípios norteadores da condução da máquina estatal, atingindo essencialmente os interesses ou direitos cuja tutela é de incumbência do Ministério Público;

CONSIDERANDO a atribuição e a obrigação, constitucional e legal, do Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, de forma a prevenir ou reparar danos e lesões, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 114, *caput*, e 117, inciso III, da Constituição do Estado de Goiás, artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei n. 8.625/1993, e artigo 46, inciso VI, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 25/1998;

CONSIDERANDO que, diante das constatações expostas acima, é necessária a adoção de medidas para sanar a violação as normas citadas;

CONSIDERANDO que as medidas supramencionadas devem ser adotadas pelo Prefeito Municipal de Rubiataba/GO, Sr. **Weber Sivirino Da Costa**, por estarem em sua esfera de poder, atribuição ou competência;

CONSIDERANDO que caso não sejam adotadas as medidas recomendadas, este órgão do Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis, dentre elas ajuizamento de ação civil pública e/ou ação de improbidade sem prejuízo da responsabilidade criminal, a ser apurada pelo órgão com atribuição;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** destinada ao Prefeito Municipal de Rubiataba/GO, Sr. **Weber Sivirino Da Costa**, para que sejam adotadas as seguintes medidas:

- (i) Que observe e cumpra integralmente a previsão contida no artigo 71, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Rubiataba de modo a "prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela ela solicitadas" sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, por violação a Lei de Acesso à Informação, a Lei Orgânica do Município e os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, conforme artigo 37 da Constituição Federal;
- (ii) Que se abstenha de negar a prestação de informações e atender aos requerimentos oriundos do Poder Legislativo municipal e/ou qualquer outro órgão de fiscalização e controle;

Para o cumprimento integral da presente Recomendação, o Ministério Público requisita ainda de seu destinatário que:

- (i) no prazo máximo de **10 (dez) dias**, a contar da data do recebimento desta Recomendação, seja dada a adequada e imediata divulgação desta Recomendação, por meio da publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal (<https://rubiataba.go.gov.br/>);
- (ii) no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta Recomendação, seja remetida resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da Recomendação, acompanhada da documentação comprobatória, conforme o caso.

Fica ainda registrado que tanto a ausência de resposta escrita, quanto a apresentação de resposta escrita intempestiva (fora do prazo), inconsistente ou desacompanhada de documentação comprobatória; serão interpretadas como não atendimento à presente Recomendação.

Por fim, cumpre frisar que o não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, dentre elas ajuizamento de ação civil pública, ação de improbidade, dentre outros, sem prejuízo da responsabilidade criminal a ser apurada pelo órgão com atribuição.

Oportunamente, considerando que o prazo para conclusão do presente inquérito civil encontra-se exaurido e que o feito já ultrapassou o limite ordinário de 03 (três) anos, o prazo de tramitação para a

realização das diligências pendentes quanto ao cumprimento da Recomendação deve ser renovado, nos termos do artigo 31 da Resolução n. 09/2018 do CPJ/MPGO, que prevê a conclusão do inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada.

Registro que a presente Promotoria de Justiça foi assumida pelo signatário em 23 de junho de 2025, nos termos do Ato 2025006239435, não lhe podendo ser atribuída responsabilidade por eventual inércia anterior. A prorrogação ora determinada possui caráter excepcional, justificando-se pela imprescindibilidade das diligências pendentes e pela utilidade concreta que delas se espera para o deslinde da apuração ministerial.

Nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Resolução n. 09/2018, o vencimento das prorrogações considera a data de instauração do inquérito civil, independentemente do dia do despacho correspondente.

Diante do exposto, **PRORROGA-SE** o prazo deste inquérito civil pelo período de 01 (um) ano, contado da data de sua instauração, nos moldes do artigo 31 da Resolução n. 09/2018 do CPJ/MPGO, **podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias para a regularização do prazo.**

Dispensa-se a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público para mera cientificação, nos termos do artigo 32 da mesma resolução, com redação conferida pela Resolução CPJ/MPGO n. 03/2023.

Encerrado o prazo para resposta à recomendação, renove-se a conclusão.

CUMPRA-SE.

Rubiataba, data da assinatura eletrônica.

REGINALDO BORASCHI
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Boraschi**, em **22/09/2025**, às **17:51**, e consolidado no sistema Atena em 23/09/2025, às 18:02, sendo gerado o código de verificação 83b1cc10-7aee-013e-1b9c-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.